



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.</p>	
		<p>Assinaturas</p>		<p>Ano</p>
	As três séries . . . . .	Kz: 300 750,00		
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 185 750,00		
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 96 250,00		
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 75 000,00		

**IMPRENSA NACIONAL-E.P.**  
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
 Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimas Senhoras:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 365 750,00
1.ª série .....	Kz: 214 750,00
2.ª série .....	Kz: 112 250,00
3.ª série .....	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das 3 séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2005;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 5/04:

Aprova o crédito suplementar ao orçamento da unidade orçamental do Ministério da Energia e Águas

#### Decreto-Lei n.º 6/04:

Cria na dependência do Presidente da República, na sua qualidade de *Chefe do Governo*, o Gabinete de Reconstrução Nacional.

#### Decreto n.º 65/04:

Altera o Decreto n.º 35/01, de 8 de Junho, que aprova o estatuto das Instituições de Ensino Superior

#### Decreto n.º 66/04:

Estabelece regras sobre a venda do Património Habitacional do Estado.

### Gabinete do Primeiro Ministro

#### Despacho n.º 2/04:

Determina que, com a afectação das instalações da FILDA e de todo o seu património à ALA, transferiu-se a sua posse e não a sua propriedade.

Artigo 1.º — 1. É criado na dependência do Presidente da República, na sua qualidade de chefe do Governo, o Gabinete de Reconstrução Nacional, com as seguintes atribuições:

- a) promover, acompanhar e supervisionar a implementação de programas específicos e de projectos de dimensão e natureza estruturante, no domínio da recuperação económica e social sob orientação directa do Presidente da República, chefe do Governo;
- b) promover a compatibilização entre a iniciativa pública e privada nos programas específicos e projectos de reconstrução nacional definidos pelo Governo;
- c) articular com o Ministro das Finanças o asseguramento dos instrumentos financeiros, necessários à execução dos programas e projectos;
- d) apresentar trimestralmente relatórios sobre o seu objecto de actividade, aos órgãos colegiais do Governo.

2. O Gabinete criado ao abrigo do presente decreto-lei é dirigido por um director nomeado pelo Presidente da República.

Art. 2.º — O Gabinete de Reconstrução Nacional goza de autonomia administrativa e financeira e dispõe de orçamento próprio

Art. 3.º — A organização e funcionamento do Gabinete de Reconstrução Nacional consta de diploma próprio, a aprovar pelo Presidente da República.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto-lei são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgados aos 20 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 65/04**  
de 22 de Outubro

Tomando-se necessário proceder à alteração ao Decreto n.º 35/01, de 8 de Junho, que aprova o estatuto das Instituições de Ensino Superior, por formas a abranger o licenciamento e/ou criação de cursos de Instituições de Ensino Superior estrangeiras não instaladas fisicamente no País;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Alteração do Decreto n.º 35/01, de 8 de Junho, que aprova o estatuto das Instituições de Ensino Superior**

ARTIGO 1.º  
(Alteração)

O artigo 32.º do Decreto n.º 35/01, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 32.º  
(Procedimento)

1. A entidade interessada em criar e licenciar um estabelecimento de ensino superior privado deverá apresentar um requerimento específico para esse fim ao Ministério da Educação, acompanhado do projecto e dos elementos previstos no n.º 4 do presente artigo.

2. A abertura de uma instituição privada de ensino superior está sujeita à prévia autorização do Governo e ao licenciamento.

3. O licenciamento e a suspensão do licenciamento incumbem ao Ministério da Educação.

4. O requerimento mencionado no n.º 1 deve ser acompanhado de um projecto de que constem os seguintes elementos:

- a) estudo de viabilidade e modalidade de financiamento;
- b) denominação e objectivos institucionais;
- c) projecto de estatuto da instituição;
- d) planos de estudo técnico e analítico de cada unidade curricular, especificando módulos teóricos, bem como as respectivas unidades de tempo;
- e) lista nominal do corpo docente de cada unidade curricular com os respectivos currículos vitae, acompanhados dos certificados de habilitações literárias e indicação do regente da unidade;

- f) descrição da capacidade infra-estrutural para a actividade docente dos cursos;
- g) descrição da capacidade laboratorial e recursos desta natureza disponível para o curso;
- h) descrição da biblioteca e recursos de consulta disponíveis para o curso;
- i) projecto de diploma final a ser conferido, comprovando o fim do curso;
- j) regulamento de assiduidade e avaliação;
- k) planta ou simples desenho à escala 1:100, se as instalações já estiverem construídas e adaptadas ou, caso contrário, as plantas e alçadas do projecto de construção, na mesma escala, acompanhados dos pareceres das entidades governamentais competentes;
- l) memória descritiva das instalações;
- m) solicitação de vistoria;
- n) indicação da área geográfica da instituição.

5. Tratando-se de instituições de ensino superior não sediadas fisicamente em Angola, além dos elementos referidos no ponto 4 deste artigo, o processo de licenciamento deve constar também os seguintes documentos:

- a) legislação competente que autoriza a entidade proponente a exercer a actividade no seu país de origem;
- b) legislação competente que autoriza a instituição angolana a desenvolver a actividade que é proposta;
- c) cópia, devidamente autenticada, do contrato, convénio ou acordo, celebrado entre a instituição proponente e a instituição angolana à luz do qual a actividade será exercida em Angola, devidamente registado nas instituições financeiras do País.

6. Na solicitação e em cada uma das folhas dos documentos que se instruir o processo, será inutilizado um selo fiscal de Kz: 10,00.

7. O Ministério da Educação, após apreciação do processo e avaliação das instalações, orientará, se assim o entender, as orientações a introduzir, antes de o apresentar à decisão do Governo.

8. A inobservância e a falta dos procedimentos referidos no presente artigo darão lugar ao indeferimento liminar do pedido, sem prejuízo da possibilidade da entidade instituidora corrigir as deficiências constatadas.

#### ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Educação.

#### ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

#### Decreto n.º 66/04 de 22 de Outubro

Considerando que com a publicação da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, Sobre a Venda do Património Habitacional do Estado, o Estado pretendeu aliviar do Orçamento do Estado as avultadas despesas com a manutenção dos imóveis, sua propriedade, permitindo assim a participação de outros agentes na gestão imobiliária;

Considerando que grande parte do parque imobiliário público que foi objecto de venda e em particular o dos prédios em regime de propriedade horizontal ou por andares, se encontra em acentuado estado de degradação, não apenas por mau uso e fruição dos seus utentes, mas devido também à falta de organização da administração das partes comuns, que desde à independência caiu em desuso por inaplicação das disposições legais, imperativas vigentes;

Convindo, desta feita, reactivar o sistema legal, imperativo da administração das partes comuns dos prédios em propriedade horizontal ou por andares que tendo sido originariamente criado pelo Decreto-Lei n.º 40 333, de 31 de Outubro de 1956, foi incorporado pelos artigos 1414.º a 1438.º do Código Civil vigente, sob o instituto da propriedade horizontal que representa um tipo particular de condomínios edificados;

Considerando que os demais tipos de condomínios que integram dois ou mais edifícios serão objecto de regulamentação específica, em razão de representarem novas e